

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para ampliar o limite de dedução dos gastos com educação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2009, do Senador Jefferson Praia, a ele apensado.

**RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE**

### **I – RELATÓRIO**

Vêm ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) os Projetos de Lei do Senado nº 145 e nº 378, ambos de 2009. As proposições tramitam conjuntamente, nos termos do parágrafo único do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLS nº 145, de 2009, de iniciativa do Senador Raimundo Colombo, fora distribuído originalmente à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), tendo recebido parecer favorável da primeira. A proposição altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das despesas com educação do contribuinte e de seus dependentes da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), até o limite anual individual de R\$ 5.700,00, a partir do ano-calendário de 2010.

A proposição determina ainda, que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação da lei em que o projeto

for convertido, de forma a atender exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O autor afirma que a medida visa a garantir o direito à educação, sem sacrificar o orçamento familiar, de milhões de famílias que são forçadas a buscar o ensino privado, em decorrência das deficiências do ensino público.

O PLS nº 378, de 2009, do Senador Jefferson Praia – e que na tramitação inicial havia recebido parecer favorável da CE e da CDH, autoriza a dedução, da base de cálculo do IRPF, das despesas educacionais com crianças e adolescentes apadrinhados pelo contribuinte. Esse apadrinhamento consistiria na doação a instituições assistenciais declaradas de utilidade pública.

A proposição traz determinação idêntica à do PLS nº 145, de, 2009, no sentido de que se estime o montante de renúncia fiscal decorrente da aplicação da norma proposta.

Após aprovação de requerimento de tramitação em conjunto, de autoria do Senador Valdir Raupp, as duas proposições foram redistribuídas às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), desta CE e da CAE, terminativamente, nesta última.

Na apreciação das proposições, a CDH recomendou a declaração de prejudicialidade do PLS nº 145, de 2009, e se manifestou pela aprovação do PLS nº 378, de 2009, com uma emenda de redação.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte não foram apresentadas emendas às proposições.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 258 do Risf quando houver duas ou mais proposições regulando a mesma matéria é lícito que se promova a sua tramitação em conjunto. O art. 102 do mesmo normativo, por sua vez,

estabelece que compete à CE apreciar proposições que disponham sobre ensino, normas gerais sobre educação e outros assuntos correlatos.

As duas proposições tratam de dedução do IRPF relativamente a despesas com educação.

O PLS nº145, de 2009, que tem precedência de apreciação nos termos regimentais, visa a atualizar os valores de dedução em benefício dos contribuintes que recorrem ao ensino privado. Para tanto, determina a elevação do limite da dedução do contribuinte individual com as despesas com instrução de dependentes. Trata-se de atualização necessária e oportuna, uma vez que os valores dedutíveis estão bastante defasados em relação aos custos das mensalidades escolares.

De acordo com a Lei nº 9.250, 26 de dezembro de 1995, modificada pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, o limite de dedução no ano de 2010 foi de R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos). Para o ano-calendário de 2013, o valor dedutível com despesas com instrução é de R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos).

É de se destacar, portanto, que mesmo o valor considerado para no ano base de 2013 é ainda inferior ao estabelecido na proposição. Tudo isso mostra que o PLS nº 145, de 2009, continua bastante atual e oportuno, embora já se tenham passado quatro anos da sua apresentação. Além disso, basta observarmos os valores das mensalidades do ensino privado para constatarmos que as importâncias dedutíveis nos últimos anos têm sido muito baixas.

Apenas para efeito de exemplificação, um *site* especializado no acompanhamento de mensalidades escolares calcula o custo médio da mensalidade para o curso de direito na cidade de Belo Horizonte em R\$ 962, para o curso de enfermagem em R\$ 852, e para o curso de medicina em R\$ 4.572. Portanto, no que diz respeito ao ensino superior, o valor dedutível é insuficiente para cobrir uma mensalidade do curso de medicina e não chega a corresponder a um terço do valor anual dos outros dois cursos citados.

Ora, a educação é um direito social e é dever do Estado e da família, nos termos dos arts. 6º e 205 da Constituição Federal. Não há razoabilidade, pois, em tributar desproporcionalmente o cidadão por um serviço que deveria ter sido oferecido pelo Estado. Ao matricular seus filhos numa escola privada, os pais assumem sua parte no dever de educar, conforme determina a Carta Magna. Cumpre também ao Estado assumir a sua, abstendo-se, ou pelo menos reduzindo o ímpeto, na tributação das despesas com educação, evitando a criação de limitações ao direito à educação.

Ademais, a própria Constituição, no art. 206, inciso III, prevê “a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”, deixando claro que o direito à educação pode ser exercido tanto pela frequência a umas quanto a outras. Atente-se, ainda, ao fato de que, de acordo com o Censo da Educação Básica de 2011, dos 50 milhões dos alunos desse nível de ensino, cerca de 8 milhões estão na rede privada. Nesse sentido, podemos questionar se o Estado conseguiria atender todo este contingente de crianças e jovens num curto prazo. Diante das inúmeras carências do ensino público e da necessidade de ampliação da oferta de vagas, ousamos responder que não.

Como se vê, o próprio Poder Público, e os demais contribuintes, se beneficiam com a redução da pressão sobre a escola pública. Desse modo, não vemos razão para não reduzirmos também a pressão sobre os orçamentos familiares.

Em virtude disso, manifestamo-nos favoravelmente ao PLS nº 145, de 2009. Em adição, tendo em vista que o dispositivo central da proposição encontra-se desatualizado, fazendo referência ao ano-calendário de 2010, propomos emenda para adequar esta referência ao ano-calendário de 2014.

O PLS nº 378, de 2009, também dispõe sobre assunto da maior relevância do ponto de vista educacional, com fortes implicações no campo dos direitos humanos e da solidariedade social. Trata-se de incentivar uma cultura de apadrinhamento, a ser concretizado mediante doações para a educação de crianças e adolescentes acolhidos em entidades assistenciais declaradas de assistência social.

O apadrinhamento é uma relação informal entre uma pessoa e uma instituição, com vistas a acompanhar, orientar e apoiar a educação dessas crianças e adolescentes. Embora de grande relevância social, não é regulado por lei. Por essa razão, apesar de meritória, a proposição pode levar a desvirtuamento do instituto da dedução, uma vez que se torna muito difícil para a Receita Federal controlar doações feitas a esse título.

Observe-se, ainda, que a atenção às políticas de atendimento a essas crianças e adolescentes já tem amparo legal. A legislação atual já permite dedução de doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, no valor de até 3% do imposto devido.

Por fim, impende ressaltar que as duas proposições têm impacto em matéria de renúncia fiscal, o que certamente será considerado quando de sua análise pela CAE. Quanto aos aspectos de constitucionalidade e de juridicidade, não vislumbramos óbices a nenhuma das propostas.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do PLS nº 378, de 2009, e pela **aprovação** do PLS nº 145, de 2009, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CE**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 145, de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º.....

.....

b).....

.....  
9. R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), a partir do ano-  
calendário de 2015;

.....”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator